ARTIGO 2º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 22 de dezembro de 1.987.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

LEI Nº 712, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.988

"Altera as tabelas para lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização,' Instalação e Funcionamento".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de s. Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, ' PROMULGA a seguinte

LEI:-

ARTIGO 1º :- A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de que trata a Lei nº 303, de 03/12/1.985 será calculada e lançada de acordo com as tabelas anexas a presente Lei.

ARTIGO 2º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.989, ficando revogadas as disposições em contrário, e em especial, as tabelas mencionadas no artigo 6º da lei nº 303. de 03/12/1.985.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

LEI Nº 713, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.988

"Dispõe sobre o Imposto de Transmissão inter vivos, por ato oneroso de bens imóveis".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA? Estado de s. paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

artigo 1º :- Fica criado no Município de São João da Boa Vista, o Imposto Sobre Transmissão inter vivos de bens imóveis (ITVI) por ato oneroso.

ARTIGO 2º :- O imposto sobre Transmissão Inter vivos por ato oneroso incide:

I - sobre transmissão, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

II- sobre transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

III - sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

ARTIGO 3º :- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II- a doação em pagamento;

III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV- os madatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos bustabelecimentos.

V= A arrematação, adjudicação e remissão;

VI- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII- o valor dos bens imóveis, que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges na separação do casal, ao cônJuge superstite ou a qualquer herdeiro acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X- todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

ARTIGO 4º :- O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º :

I - quando incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

II- quando da incorporação, da fusão, da cisão ou extinção da pessoa jurídica.

ARTIGO 5º :- O disposto no artigo anterior não se aplica quando a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, ' locação de bens imóveis, de arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 1º :- Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 anos anteriores e nos 02 anos subsequentes a aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

PARÁGRAFO 2º :- se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 02 anos antes dela apurar-se-à a proponderância levando-se em conta os 03 primeiros anos seguintes à data de aquisição.

PARÀGRAFO 3º :- Verificada a proponderância referida neste artigo tornar-se-à devido o imposto nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direitos nessa data.

ARTIGO 6º :- Não é devido o imposto:

I - Nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Municípios e respectivas autaquias.

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, suas ' fundações, entidades de trabalhadores, instituições de educação e de assitência social sem fins lucrativos, atendos os requisitos da lei.

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para efeito de receber os mandatários e a escritura definiva do imóvel.

IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como as transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação constratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado não se restituindo o imposto pago.

PARÁGRAFAO ÚNICO:- O disposto no iítem II é subordinado à observância dos seguintes requisitos por parte das instituições de educação e de assitência social;

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimÕnio ou de suas rendas a título de lucro participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros r revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

= DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO -

ARTIGO 7º :- As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no sis-tema financeiro da habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380/64 e legislação complementar;

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5%

b) sobre o valor restante 2%

II - demais transmissões a título oneroso 2 %

III - quaisquer outras transmissões 4%

ARTIGO 8º :- Fica isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão intervivos de Bens Imóveis (ITVI) por ato oneroso a aquisição de imóveis, inclusive por desapropriação feita por Empresa pública ou por empresa em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

- DOS CONTRIBUINTES-

ARTIGO 9º :- são contribuintes do imposto:

I - os adquirentes, a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos;

II- os cedentes na cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda;

PARÁGRAFO ÚNICO :- Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

= DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS -

ARTIGO 10 :- A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, nunca inferior ao valor venal.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O valor venal será o fixado pelas repartições tributárias do Município e constante do aviso-recibo do IPTU do exercício em que ocorrer a transmissão de imóveis urbanos e o constante do aviso-recibo do ITR do exercício em que ocorrer a transmissão de imóveis rurais.

ARTIGO 11 :- Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lanço e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lanço ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 2º :- Na apuração do valor dos direitos a seguir especificados, serão observadas as seguintes normas:

I - o valor dos direitos reais de usufruto uso e habitação será ' 1/3 de valor da propriedade;

II - o valor da nua propriedade será o de 2/3 do valor do imóvel;

III - na constituição de enfiteuse e transmissão do domínio útil, o valor será de 80% do valor da propriedade;

IV - o valor do domínio direto será de 20% do valor da propriedade.

ARTIGO 13 :- Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor ' do transmitente do usufruto uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I - no ato da escritura, sobre o valor da nua propriedade;

II - por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nú-proprietário, sobre o valor do usufruto uso ou habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Fica facultado o recolhimento no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 14 :- Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

ARTIGO 15 :- Não serão abatidas do valor base para o cálculo do Imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido nem as dívidas do espólio.

- DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO -

ARTIGO 16 :- Nas transmissões "inter vivos" com excessão das hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou o contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e no prazo de 30 dias de sua data se por instrumento particular.

ARTIGO 17 :- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO :- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará ' da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

ARTIGO 18 :- Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial ou fora do município, mas relativas a bens nele situados, o imposto será pago ' dentro de 60 dias contados do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

- DAS MULTAS -

ARTIGO 19 :- As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos - serão acrescidas da mult-a de 20% se o recolhimento não se fizer até 30 dias contados da data de seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando se verificar recolhimento de imposto, feito com - atraso, sem a multa, será o contribuinte notificado a pagá-lo dentro de 30 - dias na base de 50% sobre a importância total do imposto.

- DA RESTITUIÇÃO -

ARTIGO 20 :- O imposto será restituído sem correção monetária, ao contribuinte que o requerer, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

= DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS -

ARTIGO 21 :- O contribuinte que não concordar com o valor do imposto poderá apresentar recurso no prazo de 15 dias contados da data que deveria recolhê-lo.

PARÁGRAFO 1º :- O recurso, interposto por instrumento escrito, protocolado na Prefeitura Municipal, terá efeito suspensivo.

PARÁGRAFO 2º :- Julgado o recurso, o recorrente terá o prazo de 15 dias da notificação da decisão, para cumprí-la.

= DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA-

ARTIGO 22 :- Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos ' Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Imóveis os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do Imposto.

ARTIGO 23 :- Os serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos funcionários da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, encarregados da fiscalização, o exame dos livros e papéis que interessam a arrecadação do Imposto.

ARTIGO 24 :- Os serventuários da Justiça que infrigirem as disposições desta Lei responderão solidariamente com o contribuinte pelo imposto não arrecadado sendo também responsáveis pelo recolhimento de eventual diferença quando os dizeres constantes das guias de recolhimento não corresponderem aos dados da escritura.

ARTIGO 25 :- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias da sua publicação.

ARTIGO 26 :- Esta Lei entrará em vigor em 1º de março de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO JORGE NAGIB

PRESIDENTE

.....

alterada pela Lei 1.189.

*alterada pela Lei 03/89, alterada pela lei 013/89

LEI Nº 714, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.988

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1º :- Fica instituido no Município de São João da Boa Vista o Impsto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto sobre óleo diesel.

ARTIGO 2º :- O Imposto criado no artigo anterior tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 3º :- Contribuinte do Imposto é qualquer Pessoa física ou jurídica,que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÀGRAFO ÚNICO :- Também não contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 4º :- A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a - varejo, efetuada pela pessoa física ou jurídica no território do Município, apurada mensalmente pelo próprio contribuinte, através de documentos fiscais em seu poder.

ARTIGO 5º :- A alíquota incidente sobre o valor das vendas a varejo é de 3% (três por cento) sobre o valor da operação, apurada na forma do artigo anterior, até que Lei complementar venha fixá-la definitivamente.